



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 25 de agosto de 2016, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços - NFS-e.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 35, de 25 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 1º.....
§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.....
§ 4º A identificação do tomador de serviço pessoa física é opcional.”

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 35, de 2016, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Aos serviços previstos no caput, não se aplica a regra prevista no § 3º do art. 1º desta Lei Complementar.”

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 35, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
§ 1º.....

§ 2º O Departamento de Receitas e Fiscalização Tributária comunicará interessado por e-mail, quanto à liberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão após o credenciamento e apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia simples do CNPJ;

II - cópia simples e original do instrumento de constituição e, se for o caso, suas



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente.”

Art. 4º Acresce os §§ 5º e 6º, e altera os §§ 1º, 3º e 4º, todos do art. 6º da Lei Complementar nº 35, de 2016:

“Art. 6º

§ 1º A substituição de que trata o caput deste artigo será mediante apresentação, pelo contribuinte à Prefeitura do cartão do CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica, e Declaração de Firma Individual e dos talonários referentes aos últimos 05 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.

§ 2º

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos no Município de Pitanga devem aceitar somente a NFS-e ora instituída, salvo de prestadores desobrigados da emissão de NFS-e.

§ 4º A aceitação de documento diverso ao determinado nesta Lei Complementar sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da presente Lei Complementar.

§ 5º O Executivo Municipal definirá através de Decreto os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, a partir de 1 de janeiro de 2017, ficando até então, a adesão por opção do contribuinte.

§ 6º Os contribuintes que optarem pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei Complementar e a sua regulamentação em caráter definitivo.”

Art. 5º O caput do art. 7º da Lei Complementar nº 35, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A adesão à NFS-e deverá ser feita mediante requerimento do interessado ao Departamento de Receita e Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda.”

Art. 6º Acresce o § 3º e altera o caput e os §§ 1º e 2º do art. 9º, da Lei Complementar nº 35, de 2016:

“Art. 9º A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente até o último dia do mês de sua emissão, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS), da retificação e da substituição da NFS-e.

§ 1º Após o último dia do mês da emissão da NFS-e, o cancelamento somente



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

poderá ser feito através de autorização do Fisco municipal, por solicitação do contribuinte.

§ 2º Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de autorização de cancelamento através do sistema, devendo o contribuinte, para tanto, registrar junto à solicitação a justificativa do motivo do cancelamento.

§ 3º No caso do cancelamento da NFS-e previsto no § 1º ocorrer quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema de NFS-e.”

Art. 7º A alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso I, todos do caput do art. 11 da Lei Complementar nº 35, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....
I -
a).....
b) até o último dia do mês da data de emissão da NFS-e a ser substituída;
II -
a).....
b) após o último dia do mês da data de emissão da NFS-e a ser substituída;”

Art. 8º O caput do art. 18 da Lei Complementar nº 35, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 10º (décimo) dia de sua emissão, não podendo ultrapassar o último dia do mês”.

Art. 9º O art. 20 da Lei Complementar nº 35, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, nos termos do art. 150 da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas inscritas ou não no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico na forma, prazo e demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

Art. 10. O § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 35, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

“Art. 21.....
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII -

§ 1º A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizada no endereço eletrônico www.pitanga.pr.gov.br.”

Art. 11. O caput do art. 22 da Lei Complementar nº 35, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal - www.pitanga.pr.gov.br.”

Art. 12. O art. 24 e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Nas infrações relativas à NFS-e será aplicada multa no valor de 3 UFM nos casos de:

- I - emissão indevida de NFS-e tributável declarada como isenta, imune ou não tributável;
- II - para o cancelamento indevido de NFS-e Municipal;
- III - para o descumprimento da entrega das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, conforme art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Entende-se como indevidamente cancelada NFS-e emitida com intenção de fraudar o fisco municipal através de provas documentais ou testemunhais levantadas por contribuintes, terceiros ou pelo próprio fisco municipal.”

Art. 13. A Lei Complementar 35, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A e



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

parágrafo único:

“Art. 24-A Para os casos de NFS-e não emitida ou de omissão na expedição de algum outro documento ou declaração exigida, aplicar-se-á multa nos valores estabelecidos na tabela do anexo desta Lei Complementar, na proporção de documentos não emitidos.

Parágrafo único. Aplica-se também a multa prevista no caput aos casos de emissão de notas por meio físico.”

Art. 14. Acresce à Lei Complementar nº 35, de 2006, o Anexo Único anexo a esta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 8º, o § 1º do art. 17, passando o § 2º a ser o parágrafo único, e o art. 25, todos da Lei Complementar nº 35, de 2016.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 16 de agosto de 2019.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Anexo Único

De 01 a 10	1 UFM
De 11 a 20	3 UFM
De 21 a 50	5 UFM
51 ou mais	10 UFM

PUBLICADO

Jornal Correio dos Cidadãos

Data 20 de agosto de 2019

N° da Edição 1090

Fis _____

Pitanga 20 / 08 / 2019